



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal</b>
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

**CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH**, ex-Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal - CAIXA, que ocupou o cargo no período de 26 de maio de 2023 a 12 de dezembro de 2023.
2. Pretensão de assumir uma posição na [REDACTED]. **Apresenta convite para o desempenho da atividade privada.**
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), **referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 7 de fevereiro de 2024, até o término da quarentena, em 12 de junho de 2024, haja vista que a consulente informou ter deixado o cargo em 12 de dezembro de 2023.**
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, e de comunicar eventuais situações configuradoras de conflito de interesses nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
7. **Insta esclarecer que, caso a consulente opte por desempenhar a atividade privada autorizada pela CEP nos autos do Processo nº 00191.001797/2023-67, não fará jus à remuneração compensatória.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH** (DOC nº 4955183), ex-Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal - CAIXA, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 7 de fevereiro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação

quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. A consulente exerceu o cargo no período de 26 de maio de 2023 a 12 de dezembro de 2023.
3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal - CAIXA e as atividades privadas pretendidas ora informadas.
4. As atribuições do cargo público são disciplinadas pelo Estatuto Social da Caixa Econômica Federal.
5. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme descrito no item 14 do Formulário de Consulta: "No desempenho da função de Vice-Presidente tive acesso e participei de definições quanto a informações estratégicas e sigilosas, relacionadas à estratégia empresarial, negocial, e ainda à estratégia de governo".
6. A consulente informa que, após o desligamento do cargo, [REDACTED] conforme descrito no item 17.1 do Formulário de Consulta.
7. Em relação às atividades pretendidas, a consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme transcrição do item 18 do Formulário de Consulta: "A prestação de consultoria em assuntos empresariais no âmbito do sistema financeiro e bancário pode ser tida como conflituosa na medida em que o acesso ao conhecimento e informações empresariais da Caixa Econômica Federal não é possível ser dissociado da prática profissional pretendida".
8. Além disso, a consulente informa, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a proponente.
9. Consta dos autos e-mail do [REDACTED] datado de 6 de fevereiro de 2024, convidando a consulente a assumir uma posição na diretoria da empresa.
10. Visando à instrução processual adequada, determinei notificar (DOC nº 4960298) a Caixa Econômica Federal - CAIXA, no sentido de esclarecer: **i)** se [REDACTED] possui ou já estabeleceu alguma relação contratual ou de negócios, junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA; e **ii)** se aquela estatal entende haver prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente na [REDACTED], considerando as funções exercidas no âmbito da CAIXA.
11. A diligência foi respondida pelo Secretário-Executivo da Comissão de Ética da CAIXA, por meio do Ofício nº. 001/2024/CORED/Comissão de Ética (DOC nº 5032988) que encaminhou as manifestações da Superintendência Nacional de Compras e Contratações, da Vice-Presidência de Varejo e da GEJUT – Gerência Estratégia Jurídica Trabalhista.
12. A Superintendência Nacional de Compras e Contratações informou (DOC nº 5032998) que não foram identificados quaisquer contratos e/ou pagamentos realizados entre a CAIXA [REDACTED]
13. A Vice-Presidência de Varejo manifestou-se (DOC nº 5033011) no sentido de que entende existir um conflito concorrencial no caso, haja vista que a proponente dispõe de serviços que também são ofertados pela CAIXA, incluindo linhas de financiamento que estão sob a gestão da Vice-Presidência de Negócios de Varejo, que era de titularidade da consulente.
14. A manifestação da GEJUT – Gerência Estratégia Jurídica Trabalhista (DOC nº 5033008) limitou-se à orientar as áreas solicitantes da CAIXA que a resposta a esta CEP deveria considerar a questão de trânsito de informações sigilosas e/ou concorrenciais.
15. **Importante informar que a consulente apresentou consulta sobre conflito de interesses anteriormente e, conforme deliberado na 259ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 23 de janeiro de 2024, nos autos do processo nº 00191.001797/2023-67, restou autorizada pela CEP a prestar consultoria de estratégia empresarial, notadamente no contexto de negócios financeiros e bancários, desde que observadas as condicionantes aplicadas, nos termos do voto (DOC nº 4909670).**
16. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

17. A [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

18. Verifica-se que a consulente exerceu o cargo de **Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal**, empresa pública federal. Trata-se, portanto, de cargo submetido ao regime da [Lei nº 12.813](#), de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da citada lei, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

19. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da [referida norma](#).

20. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

21. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

22. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Caixa Econômica Federal - CAIXA e as atribuições da consulente no exercício do cargo de Vice-

Presidente dessa empresa com a natureza das atividades privadas pretendidas.

23. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a CAIXA tem as seguintes áreas de competência:

Art. 4º A CEF tem por objeto social:

**I- receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pela União, em especial os de economia popular, com o propósito de incentivar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País;**

**II- prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas, e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;**

III- administrar e prestar os serviços das loterias federais, nos termos da legislação específica;

IV- exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo;

**V- realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos;**

VI- administrar fundos e programas delegados pelo Governo Federal ou concedidos mediante contrato ou convênio firmado com outros entes e entidades da federação, observadas a sua estrutura e natureza de instituição financeira, bem como a sua capacidade de executar políticas públicas;

VII- realizar operações relacionadas à emissão e à administração de cartões, inclusive os cartões relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nas modalidades alimentação e refeição;

VIII- realizar operações de câmbio;

IX- realizar operações de corretagem de seguros e de valores mobiliários, arrendamento residencial e mercantil, inclusive sob a forma de leasing;

X- atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação, saneamento e infraestrutura, como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo Federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda;

XI- atuar como agente operador e principal agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

**XII- prestar serviços e conceder empréstimos e financiamentos de natureza social, de acordo com a política do Governo Federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado;**

**XIII- manter linhas de crédito específicas às microempresas e às empresas de pequeno porte;**

XIV- prestar serviços de custódia de valores mobiliários;

XV- prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas;

XVI- atuar na exploração de mercado e banco digitais voltados para seus fins comerciais e institucionais;

XVII- atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional para auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos; e

XVIII- realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desportos, cultura, justiça, segurança pública, alimentação, desenvolvimentos institucional, urbano e rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável.

[...]. (grifou-se)

24. As principais atribuições do cargo de Vice-Presidente, de acordo com o citado Estatuto Social, consistem em:

Art. 59. São atribuições dos Vice Presidentes da CEF:

**I- gerir as atividades da sua área de atuação;**

**II- participar das reuniões dos Conselhos vinculados à Diretoria Executiva, respeitadas as regras legais e normativas quanto à segregação de atividades, contribuindo para a definição do Plano Estratégico a ser seguido pela CEF e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;**

**III- cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da CEF estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação; e**

IV- supervisionar a atuação dos Diretores Executivos responsáveis pelas atividades da sua área de atuação. Parágrafo único.

As demais atribuições e poderes dos Vice-Presidentes serão estabelecidas no Regimento Interno de cada Colegiado vinculado, ou em normas e/ou códigos de conduta internos.(grifou-se)

25. A consulente também delineou suas principais atribuições no item 13 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Atividades de representação e direção da Caixa Econômica Federal, notadamente na área negocial e de serviços bancários em geral; participação direta no processo decisório da empresa, no seu Conselho Diretor; estabelecimento de planos de ação, planos estratégicos, nas áreas de recursos humanos, governo, fundos governamentais, habitação, negócios bancários, créditos e financiamentos, transações no mercado financeiro, loterias, correspondentes bancários. Acesso e definições quanto a informações estratégicas e sigilosas, relacionadas às estratégias empresarias e de governo.

26. Do exposto, inicialmente, há que se observar a relevância da CEF no mercado financeiro nacional, sobretudo no desenvolvimento de programas sociais promovidos pelo Governo Federal, a fim de auxiliar e incentivar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País.

27. É inegável que as funções exercidas pela consulente, no âmbito da Vice-Presidência da CAIXA, são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem posição privilegiada na esteira da definição do planejamento e dos processos negociais da CEF, bem como acesso sistemático a informações privilegiadas, as quais possuem **nítida repercussão econômica, subtraída do conhecimento público, e que interessam a diversos agentes que atuam no setor financeiro.**

28. Em relação à proponente, [REDACTED]

29. [REDACTED]

30. Conforme manifestação da Vice-Presidência de Varejo da CAIXA (DOC nº 5033011), os serviços ofertados [REDACTED] também são ofertados pela CAIXA e por isso, haveria, no caso, um conflito concorrencial, uma vez que as modalidades de linhas de crédito supramencionadas estão na CAIXA sob gestão da Vice-Presidência de Negócios de Varejo, na qual a ex-dirigente atuava. Assim, entende aquela empresa pública que a atuação da consulente [REDACTED] pode gerar prejuízos ao interesse público.

31. Diante do exposto, verifica-se que há clara correlação entre as atribuições do cargo de Vice-Presidente de Negócios de Varejo da CAIXA e as atividades a serem desempenhadas no âmbito [REDACTED]

32. Dessa forma, entende-se que a atuação da consultante no [REDACTED] **pode gerar privilégios indevidos à proponente, em especial, em razão de eventuais informações privilegiadas que tenham sido acessadas, haja vista as atribuições do cargo previstas no Estatuto Social, em especial a participação das reuniões dos Conselhos vinculados à Diretoria Executiva, no que diz respeito à definição do Plano Estratégico a ser seguido pela CAIXA, as quais, ainda que não intencionalmente, poderiam ser utilizadas no curso das atividades pretendidas.**

33. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, **"b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado"**.

34. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação do Vice-Presidente de Negócios de Varejo da CAIXA, após o exercício do cargo, em instituição que desempenha atividades relacionadas à área de competência do cargo ocupado caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

35. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante na Lei nº 12.813, de 2013 (art. 6º, I e II, alínea b).

36. Devo realçar que este Colegiado tem entendimento consolidado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades em área correlata por ex-ocupantes de cargos similares, como se pode verificar nos seguintes processos, a título de exemplo: **00191.000364/2023-94 - Vice-Presidente de Atacado da CAIXA - atividade pretendida: atuar como Diretor de Operações, no desenvolvimento, captação e estruturação de operações de crédito no [REDACTED] - 250ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000566/2022-55 - Vice-Presidente de Negócios de Atacado da CAIXA - atividade pretendida: assumir cargos de Gestor nas instituições financeiras [REDACTED] - 241ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); 00191.000171/2019-57 - Vice-Presidente de Produtos de Varejo - atividade pretendida: exercer a atividade de consultoria para empresa, subsidiando a tomada de decisão quanto ao volume de investimento a ser aportado no negócio e oferecendo informações de viabilidade de mercado, plano concorrencial e de negócios, campo de atuação e possíveis parcerias - 203ª RO (Rel. Luiz Navarro); e 00191.000108/2019-11 - Vice-Presidente de Logística e Operações da CAIXA - atividade pretendida: assumir cargo de direção no [REDACTED] S.A. - 203ª RO (Rel. Paulo Lucon).**

37. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pela própria consultante e pela CAIXA, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consultante jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

38. Ressalva-se, ademais, que a consultante não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

39. Ademais, caso a consultante, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas, **deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

40. Por fim, insta esclarecer que, caso a consultante opte por desempenhar a atividade privada autorizada pela CEP nos autos do Processo nº 00191.001797/2023-67, qual seja, de

prestar consultoria de estratégia empresarial, notadamente no contexto de negócios financeiros e bancários, não fará jus à remuneração compensatória.

### III - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Vice-Presidente de Negócios de Varejo da Caixa Econômica Federal - CAIXA, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH ao período de impedimento** de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **pele período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 7 de fevereiro de 2024, até o término da quarentena, em 12 de junho de 2024, haja vista que a consulente informou ter deixado o cargo em 12 de dezembro de 2023.**

42. **Reitero que, caso a consulente opte por exercer a atividade de consultoria de estratégia empresarial, notadamente no contexto de negócios financeiros e bancários, autorizada pela CEP nos autos do Processo nº 00191.001797/2023-67, não fará jus à remuneração compensatória.**

43. Ressalte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Disponível em: [REDACTED] >. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: [REDACTED] >. Acesso em: 14 mar. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 20/03/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4958167** e o código CRC **8EA5557D** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)